

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TCE/TO

PROCESSO nº 287/2019

ASSUNTO Ação de Revisão

RELATOR Conselheiro: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES. 2ª
RELATORIA

MEMORIAL EXPLICATIVO

ANTONIO JONAS PINHEIRO BARROS e OUTROS, devidamente qualificados nos autos em epigrafe voltam à digna presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, legalmente constituídos, para manifestar a cerca dos pareceres emitidos pelos órgãos desta Corte de Contas, bem como, para apresentar tabela explicativa onde demonstra a localização nos autos de cada documento novo anexado a referida ação de revisão, com o propósito de tornar mais claro os argumentos jurídicos e os documentos novos acostados aos autos que comprovam a real prestação de contas das verbas indenizatórias recebidas pelos petionantes à época.

Douto relator, em uma análise preliminar dos autos em tela, o coordenador do COREC, (Parecer nº 92/2019, evento 10); o conselheiro substituto, (Parecer nº 1023/2019, evento 11) e representante do MP de Contas, (Parecer nº 1020/2019 evento 12), manifestaram no sentido de não serem admitidos como documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, os documentos acostados a inicial e que já existiam à época dos fatos, embora não juntados aos autos primitivos. Alegaram ainda que cabe a parte autora, comprovar o motivo que o impediu de juntá-los anteriormente. Por fim, concluiu que a ação de revisão em apreço não merece ser conhecida, face à ausência de requisitos para sua admissibilidade (LOTCE/TO, art. 62, IV).

Em sentido contrário às manifestações acima citadas, tem-se o **parecer de nº 857/19, evento 11, ação de revisão 284/2019** ref. Ao Proc. Nº 2851/2010 Prestação de Contas de Ordenador 2009 - Exercício 2009- Câmara Municipal de Gurupi/TO, de autoria do conselheiro substituto **Márcio Aluizio Moreira** que, em ação de revisão análoga aos autos em tela, manifestou pelo reconhecimento da ação proposta, por ser legítima e com fundamentos suficientes para modificar a r. decisão recorrida nos termos da legislação deste Tribunal de Contas



Nestes termos, o ilustre conselheiro substituto Márcio Aluizio Moreira manifestou da seguinte forma¹:

6.8 O recurso interposto preenche os requisitos de admissibilidade, por sua tempestividade e legitimidade do recorrente.

[...]

6.11 Analisando as alegações recursais subsidiadas pelos documentos acostados nos autos nota-se que são suficientes para ensejar novo entendimento, **haja vista a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida tornou-se fundamental para revisão da decisão proferida no Acórdão nº 166/2014 - TCE/TO - 1ª Câmara - 22/04/2014;**

6.12 Por todo o exposto, este Conselheiro Substituto, **manifesta entendimento** no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas:

a) **Conhecer** do presente recurso, por tempestivo e legítima a parte recorrente, e no mérito **dar-lhe provimento**, por presente os fatos e fundamentos suficientes para modificar a r. decisão recorrida, consoante previsto no art. 62, da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001, (GRIFO);

[...]

Não é razoável preterir a ação proposta baseada numa análise perfunctória, pois os documentos novos contidos no evento 01; anexos: 01, 02, 03, 04, 05, 06,07,08,09 e 10 sendo: solicitações de compras/serviços, empenhos ordinários, ordens de pagamentos, cópias de cheques, **NOTAS FISCAIS e Recibos**, nos termos das Resoluções Legislativas da Câmara Municipal de Gurupi nº 003/04 e nº 001/07, demonstram claramente o nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas². Sendo a ação interposta com supedâneo nos arts. 61, 63 e 64 da Lei Estadual nº 1.284/2001 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Tocantins.

O Ministério Público de Contas, o conselheiro substituto e a Coordenadoria de Recursos, em seus pareceres, em linhas pretéritas citados, entenderam que "Não será admitido como documento novo com eficácia sobre a prova produzida, aqueles que já existiam à época dos fatos³" e que a parte que os produzir **cabará comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, entendimento contrário à Lei Orgânica do TCE/TO e a jurisprudência dos Tribunais Superiores. In verbis:**

Art. 62. A revisão somente terá por fundamento:

(...)

IV - **superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.**

¹ Parecer 857/2019, evento 11.

² Página 04 do Parecer nº 59/2019, evento 10.

³ Análise de Recurso 59/2019, página 3, evento 10.

"[...]1. Não será admitido como documento novo com eficácia sobre a prova produzida, aqueles que já existiam à época dos fatos, bem como os conhecidos, acessíveis ou disponíveis e, caso fossem formados após a decisão ou ainda conhecidos, acessíveis ou disponíveis posteriormente, a parte que os produzir cabará comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente." (grifamos)

O art. 62, inciso IV determina que a revisão tenha por fundamento superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida, **não exige a exposição de motivo pelo qual o documento não fora juntado ao processo primitivo.**

Esse dispositivo não dá margem para interpretação extensiva e subjetiva como apresentado nos pareceres já mencionados **os quais invocaram uma jurisprudência do próprio TCE/TO em dissonância com o entendimento dos Tribunais Superiores. In verbis:**

“EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. EXAME PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO. LIDE NÃO É SUBJETIVAMENTE PERTINENTE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE TAXATIVAMENTE PREVISTOS NO ART. 62 DA LOTCE/TO. ÔBICE AO EXAME MERITÓRIO.

1. Não será admitido como documento novo com eficácia sobre a prova produzida, aqueles que já existiam à época dos fatos, bem como os conhecidos, acessíveis ou disponíveis e, caso fossem formados após a decisão ou ainda conhecidos, acessíveis ou disponíveis posteriormente, a parte que os produzir caberá comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.” (grifei)

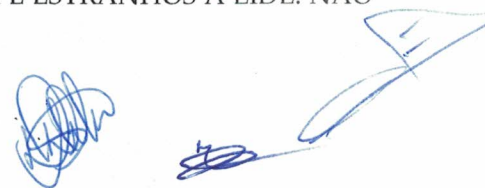
Numa opinião contraposta à jurisprudência acima citada o Coordenador do COREC cita na página 03 da análise de recurso 92/2019, evento 10, a seguinte jurisprudência:

Entende a aludida Corte Superior que documento novo deve ser entendido como aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade e que seja apto, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável (nesse sentido: AgRg no AREsp 114.265/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016 e AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014).

Percebe-se que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores não comunga com o entendimento tabulado nos pareceres nº 92/2019; nº 1023/2019 e nº 1020/2019, dos autos em tela, vejamos:

AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO NÃO INÉDITO PUBLICADO EM REVISTA CIENTÍFICA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. ART. 485, VII, DO CPC. EXTINÇÃO. Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele existente quando do julgamento da ação rescindenda que, por algum motivo alheio às possibilidades da parte, não pôde ser apresentado nos autos e capaz de produzir pronunciamento favorável. (TJ-SC - AR: 20120746598 Blumenau 2012.074659-8, Relator: Domingos Paludo, Data de Julgamento: 09/03/2016, Grupo de Câmaras de Direito Civil) (GRIFAMOS)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA, OBJETIVANDO DESCONSTITUIR SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ART.485, VII, DO CPC DE 1973. DOCUMENTOS POSTERIORES À PROLAÇÃO DA SENTENÇA E ESTRANHOS À LIDE. NÃO



CABIMENTO. NULIDADE DOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE NÃO ABRANGIDA NO TÍTULO JUDICIAL.

1. É assente nesta Corte Superior que **“o documento novo, apto à rescisão, é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade”** (AR 3.450/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Terceira Seção, julgado em 12/12/2007, DJe de 25/3/2008). (GRIFAMOS)

Ainda colacionando jurisprudência que sustentam a pretensão dos Autores temos a redação do Ministro do STJ, Napoleão Nunes Maia Filho o qual discorre sobre o conceito de documento novo, a saber, **“[...] documento novo deve ser entendido como aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade”**.⁴ (GRIFAMOS)

Comungando da mesma opinião temos o voto do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

“[...] documento novo deve ser entendido como aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade e que seja apto, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável (AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014)”.

Portanto, com base nas decisões e entendimentos dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas, franqueiam os legitimados a revisão da decisão prolatada, a qual está fundamentada na superveniência de documentos novos.

É salutar informar que a própria Lei Orgânica do TCE/TO **não exige justificativa ou qualquer motivação pela qual os documentos não foram apresentados à época da ação primeira, bastando que o referido documento não fora apresentado aos autos naquela ocasião em virtude de motivo alheio à sua vontade**, e que estes documentos sejam aptos, por si só, de assegurar aos Autores da ação, alteração da decisão recorrida por meio de um pronunciamento favorável.

⁴ AgRg no AREsp 114.265/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016.

Assim, não há necessidade de os Requerentes comprovarem o motivo pelo qual o impediu de juntar os documentos ora apresentados no evento 01 da referida ação revisional.

O Código de Processo Civil brasileiro também disciplina o manejo da ação revisional no inciso VII do art. 966, fazendo alusão à prova nova. Segundo esse dispositivo prova nova é aquele documento que existia e cuja existência na época dos fatos era ignorada pelo autor, deixando de compor os elementos probatórios da ação originária que, por motivos alheio a sua vontade, não pôde fazer uso do referido documento. *in verbis*:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; (GRIFAMOS)

Diante da interpretação contrária às decisões superiores, conclui-se que a Ação de Revisão pleiteada pelos Autores se enquadra nas hipóteses disciplinadas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/TO e na jurisprudência majoritária, devendo ser analisada e alterada a decisão recorrida.

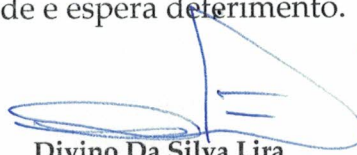
Sendo assim, por uma questão de direito e justiça é imperativo que se faça uma análise aprofundada dos documentos acostados na Ação de Revisão, pois os documentos contidos no evento 01 nos anexos de 01 a 10 estão de acordo com o artigo 62, IV da LO, de modo a comprovar a eficácia sobre a prova produzida capaz de sustentar a ação revisional pleiteada.


Para melhor esclarecimento, segue em anexo tabela explicativa onde indica à localização de cada documento novo acostado a ação de revisão em epígrafe, demonstrando o número da página e o anexo em que se encontra o referido documento, relacionado à prestação de contas de cada mês do respectivo vereador a época.

Ante o exposto, não resta dúvida de que a Ação de Revisão proposta deve ser conhecida, por estar de acordo a LO e RI-TCE/TO c/c Código de Processo Civil, com amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas, devendo ser analisada e julgada procedente, nos termos da lei e da fundamentação jurídica apresentada.

Termos em pede e espera deferimento.


Daiane Dias Da Silva
OAB/TO nº 7.830


Divino Da Silva Lira
OAB/TO nº 5082

Gurupi/TO, 20/09/2019.

José Carlos Ribeiro Da Silva
OAB/TO nº 7264